



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00031430/2025-13

INTERESSADO: Divisão de Benefícios e Vantagens - DBV

PARECER: PA nº 24/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Consulta sobre o direito de conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia a ser exercido por servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança regido pela Lei Complementar nº 1.395/2023. Necessidade de interpretação da lei em referência juntamente com leis anteriores que tratam do mesmo instituto (Lei nº 10.261/1968 e Leis Complementares nºs 1.051/2008 e 1.080/2008). Servidor ocupante de cargo em comissão puro sob regime jurídico anterior que é exonerado *ex officio*, passando a ocupar cargo em comissão puro do QGCFC (Lei Complementar nº 1.395/2023), não terá direito a licença-prêmio, podendo apenas fruir do benefício adquirido em razão do exercício do cargo anterior; e somente tem direito à sua conversão em pecúnia se formulou o requerimento antes da exoneração *ex officio* do primeiro cargo. Nesse caso, o valor a ser pago será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor antes da exoneração *ex officio* (interpretação teleológica do artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008). Por outro lado, servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que é nomeado para cargo em comissão ou função de confiança do QGCFC continua a ter direito à licença-prêmio, podendo requerer o gozo do benefício e sua conversão em pecúnia. O valor da verba indenizatória deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

recebidos pelo servidor no mês anterior ao seu pagamento (a depender do caso, subsídio do cargo em comissão do QGCFC; ou a remuneração do seu cargo/função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão do QGCFC; ou a remuneração do cargo efetivo/função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da função de confiança).
Precedentes: PA 07/2014 e PA 25/2017.

1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Benefícios e Vantagens, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, referente à possibilidade de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, prevista nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em benefício dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (CCESP) e funções de confiança (FCESP) criados pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023 (Informação 0055587226).

2. A Consulente formulou questionamentos, complementados no item 2 pela Coordenadoria de Gestão Funcional, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, resultando nas seguintes indagações (Informação 0055936318):

1) Servidor ocupante de cargo em comissão puro do novo Quadro do QGCFC, enquanto ocupava cargo em comissão anterior, apresentou requerimento para a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio de bloco completado no cargo em comissão anterior. O servidor poderá receber a indenização no novo cargo?

2) Servidor ocupante de cargo em comissão puro do novo Quadro do QGCFC, poderá requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio de bloco completado no cargo em comissão anterior, para recebimento da indenização no novo cargo?

2.a) Se positivo, caso o servidor tenha completado bloco de LP posteriormente à edição da LC nº 1.395/2023, este período também poderá ser requerido para conversão em pecúnia?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3) Servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade nomeado para cargo em comissão do QGCFC, com opção pela remuneração de subsídio do respectivo cargo em comissão, poderá requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio? Em caso positivo, como será calculada a indenização?

4) Servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade nomeado para cargo em comissão do QGCFC, com opção pela remuneração do seu cargo de origem, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, poderá requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio? Em caso positivo, a indenização será calculada com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento e assim contemplará também 60% do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão?

5) Servidor designado para o exercício de função de confiança, poderá requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio? Em caso positivo, a indenização será calculada com base na remuneração do respectivo cargo efetivo ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP)?

3. Na sequência, o expediente tramitou para a Divisão de Legislação de Pessoal, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que se manifestou minuciosamente sobre a matéria e, ao fim, propôs sua submissão ao Núcleo de Direito de Pessoal, da Procuradoria Geral do Estado (Informação DLP nº 1.040/2025 – 0057765943).

4. A Diretoria de Concursos, Provimientos e Movimentação de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, também se manifestou amplamente sobre a matéria, divergindo do entendimento da Divisão de Legislação de Pessoal e propondo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Direito de Pessoal (Informação SGP nº 308/2025 – 0063613856).

5. O Núcleo de Direito de Pessoal, por sua vez, emitiu o Parecer NDP nº 44/2025¹ sobre o tema e, considerando a repercussão da matéria, propôs a oitiva da Procuradoria Administrativa, com fulcro no artigo 39, inciso I, da Lei

¹ Pareceristas Dra. CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA e Dra. BEATRIZ MENEGUEL CHAGAS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Complementar nº 1.270/2015², com o que anuiu a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado.

Feito o relato do essencial, passo a apresentar o parecer.

6. A Lei Complementar nº 1.395/2023, que dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias, apresenta dispositivos que, ao regular o benefício de licença-prêmio, exigem interpretação conjunta com leis anteriores que tratam do mesmo instituto, em especial a Lei nº 10.261/1968 e as Leis Complementares nºs 1.051/2008 e 1.080/2008, para a correta compreensão de seus efeitos.

7. Como se passa a explicar, as demais leis que regem a licença-prêmio continuam vigentes e aplicáveis, ainda que o artigo 27, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar nº 1.395/2023 tenha preceituado:

Artigo 27 - A superveniência do decreto de que trata o inciso I do artigo 23 desta lei complementar acarretará, no respectivo âmbito, a inaplicabilidade de normas anteriores, gerais, especiais ou complementares, inclusive das autarquias, **relativas aos temas tratados nesta lei complementar**, especialmente aos que seguem:

(...)

VIII – licença-prêmio; [g.n.]

8. Ao tratar da licença-prêmio, a Lei Complementar nº 1.395/2023 apenas arrola os servidores que não farão jus ao benefício (artigo 21), além de fixar regras de transição para os servidores que deixaram de ter direito a ele (artigos 2º e 3º das Disposições Transitórias).

9. Equivocado seria interpretar o artigo 27,

² Artigo 39. São atribuições da Procuradoria Administrativa, entre outras: I – manifestar-se sobre matéria jurídica de especial interesse da Administração Pública Estadual, em virtude de sua repercussão ou complexidade;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

caput e inciso VIII, no sentido de que as leis anteriores que disciplinam a licença-prêmio simplesmente não se aplicam aos cargos em comissão e funções de confiança criados pela Lei Complementar nº 1.395/2023. Essa interpretação esvaziaria o próprio artigo 21 da lei que, ao indicar quais servidores não têm direito ao benefício, a *contrario sensu* estabelece que os demais fazem jus a ele.

10. Isso porque, caso fossem inaplicáveis na íntegra as leis anteriores que disciplinam a licença-prêmio, não restariam regras a reger o benefício de que é titular parte dos servidores que ocupam cargos em comissão ou exercem funções de confiança criados pela própria Lei Complementar nº 1.395/2023. Estes teriam direito ao benefício – pois excluídos do rol do artigo 21 –, mas não se saberia em que termos e condições, já que a lei nada trata disso, de modo que seria um direito que não poderia ser exercido por falta de disciplina legal. Deve-se evitar interpretação que retire de um direito reconhecido a possibilidade de usufruí-lo, conforme lição de CARLOS MAXIMILIANO³:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. **Também se prefere a exegese de que se resulte eficiente a providência legal** ou válido o ato, **à que tome aquela sem efeito, inócua**, ou este, juridicamente nulo. [g.n.]

11. Pela técnica interpretativa gramatical, o intérprete deve buscar o sentido literal do texto normativo. Contudo, ensina MARIA HELENA DINIZ⁴, “havendo antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este deve prevalecer”, sendo que, no emprego do processo lógico, deve-se “evitar incompatibilidades à medida que elas se forem apresentando, repensando as disposições normativas”.

12. Para se garantir a máxima eficácia da Lei Complementar nº 1.395/2023, a expressão “*relativas aos temas tratados nesta lei*”

³ Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 151.

⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 159-161.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

complementar” – constante do artigo 27 – não abrange todo o instituto da licença-prêmio (inciso VIII), mas apenas os **aspectos** do benefício – ou “*temas*” – que foram objeto de atenção do legislador, quais sejam, a indicação dos titulares do direito à licença-prêmio (artigo 21, a *contrario sensu*) e as regras de transição para o servidor que perdeu direito a ele (artigos 2º e 3º das Disposições Transitórias). **Os demais aspectos (natureza, período aquisitivo, contagem, requerimento do benefício e – salvo quanto às regras de transição da nova lei complementar – conversão em pecúnia e cálculo do valor, além de indenização), por serem temas não tratados na Lei Complementar nº 1.395/2023, permanecem sendo regulados pelas leis anteriores, em especial a Lei nº 10.261/1968 e as Leis Complementares nºs 1.051/2008 e 1.080/2008.**

13. A corroborar, o próprio artigo 21, *caput*, da Lei Complementar nº 1.395/2023 faz referência expressa a dispositivos da Lei nº 10.261/1968 que disciplinam a licença-prêmio, estabelecendo nos incisos quais os servidores que não fazem jus a esse direito. Por exclusão, os servidores não indicados nos incisos têm direito ao benefício previsto no *caput*, que se reporta à legislação anterior que, também por esse fundamento, continua aplicável.

14. Estabelecida a incidência da legislação anterior que disciplina a licença-prêmio, restrita aos temas não tratados pela Lei Complementar nº 1.395/2023, passa-se a analisar quais são os servidores que possuem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

I. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO PURO

15. Tradicionalmente, os servidores que ocupam exclusivamente cargo em comissão possuem direito à licença-prêmio. É o que preceitua a Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado):

Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado: (...)
IX – como prêmio de assiduidade;
(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1º – **Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII. [g.n.]**

16. Contudo, a Lei Complementar nº 1.395/2023, que instituiu o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC) no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias, passou a estabelecer que **servidores ocupantes de cargo em comissão puro do QGCFC não têm direito a licença-prêmio:**

Artigo 21 - **Não farão jus à licença-prêmio** prevista no inciso IX do artigo 181 e no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores:
I - titulares exclusivamente de cargo em comissão do QGCFC; [g.n.]

17. A mesma lei estabeleceu regras de transição, a serem aplicadas aos servidores que já ocupavam exclusivamente cargos em comissão e que foram exonerados *ex officio* em razão da lei, passando a ocupar cargos em comissão do QGCFC. Estabelecem suas Disposições Transitórias:

Artigo 2º – Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão **exonerados “ex officio”** em razão da reorganização determinada por esta lei complementar, que vierem a ocupar cargos em comissão decorrentes da implementação do QGCFC, **poderão, excepcionalmente, fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos até o dia anterior ao início da vigência desta lei complementar, na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.**

Artigo 3º – O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o parcelamento da indenização da licença-prêmio prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, decorrente de exoneração “ex officio” ocorrida em razão da extinção de cargos em comissão prevista no parágrafo único do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar, quando for o caso, observadas as seguintes disposições:

I – o pagamento parcelado deve ser ultimado no prazo de 1 (um) ano, a contar da exoneração;

II – caso o beneficiário da indenização seja nomeado para cargo em comissão ou função de confiança previstos nesta lei complementar, será suspensa a indenização, apostilando-se o direito ao gozo oportuno dos dias que não foram indenizados;

III – em caso de nova exoneração “ex officio”, serão indenizados os dias de licença-prêmio não gozados, devendo o parcelamento limitar-se ao prazo remanescente do primeiro parcelamento.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

decreto, as condições e o procedimento de parcelamento previsto neste artigo.
[g.n.]

18. As normas de transição não tratam expressamente do direito à conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, previsto nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008, o que ensejou questionamentos quanto à aplicação desse instituto. Passa-se, então, a examinar seu âmbito de incidência.

19. Há direito adquirido à conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio quando o servidor preencher todos os requisitos previstos nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008. Essa questão foi tratada nos **Pareceres PA nºs 07/2014 e 25/2017**⁵. O segundo esclarece que:

“13. (...) **os requisitos reclamados pela lei devem estar presentes no momento da apresentação do pedido**, o qual deve ser deduzido por servidores ‘que se encontrem em efetivo exercício nas unidades dos órgãos e entidades’ dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias regidos pela LCE nº 1.080/2008 (art. 54). (...)”

14. Não nos parece, assim, que seria óbice ao recebimento da vantagem pretendida o fato de a interessada não mais estar em exercício no momento da efetivação do pagamento, que se dará no mês de aniversário do servidor (na hipótese vertente, em agosto). Como já assinalado, cuida-se apenas de um critério objetivo eleito pelo legislador com vistas a proporcionar melhor organização do órgão pagador.” [g. n.]

20. O já mencionado **Parecer PA nº 07/2014** apontou que a Lei Complementar nº 1.051/2008 – que rege a conversão em pecúnia de parcela da licença-prêmio dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária – exige, como um dos requisitos para a concessão do benefício, a ausência de penas disciplinares no período de 1 (um ano) imediatamente anterior à *data do requerimento do servidor*, de modo que irrelevante que o agente tenha sido demitido após a apresentação do pedido.

21. O mesmo raciocínio se aplica à Lei

⁵ Parecerista, em ambos, DRA. SUZANA SOO SUN LEE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Complementar nº 1.080/2008, cujo artigo 56, inciso II, estabelece, como um dos requisitos para a conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia, a necessidade de assiduidade e ausência de penas disciplinares “*no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor*”, a demonstrar que a data do requerimento é o momento a ser considerado para a avaliação da presença dos requisitos legais, ainda que posteriormente tenha ocorrido a exoneração *ex officio*.

22. Em síntese, o servidor que, antes de ser exonerado *ex officio*, requereu a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, tem direito adquirido a esse benefício, desde que satisfeitas as demais exigências legais, não incidindo a vedação do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 1.395/2023.

23. Quanto ao **valor de pagamento**, o art. 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008, dispõe que “será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento”.

24. Contudo, diante da impossibilidade de considerar o valor dos vencimentos recebidos em razão do exercício do cargo do QGCFC – eis que se trata de vínculo com a Administração Pública diverso daquele que ensejou o direito ao benefício –, devem ser utilizados como parâmetro os vencimentos auferidos pelo servidor antes da exoneração *ex officio* do primeiro cargo em comissão.

25. Isso porque a finalidade da norma consiste em conceder um benefício pecuniário atrelado ao exercício de um cargo com assiduidade e sem punição disciplinar, de modo que sua base de cálculo não pode corresponder aos vencimentos de outro cargo.

26. Por outro lado, o servidor que já ocupa cargo em comissão puro do novo QGCFC não poderá requerer a conversão em pecúnia de uma



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio de bloco completado no cargo em comissão anterior, do qual foi exonerado *ex officio*. Inexistindo direito adquirido ao benefício, mas mera expectativa de direito, passa a incidir a vedação do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 1.395/2023. Esse servidor poderá apenas *fruir* os períodos de licença-prêmio adquiridos até a véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 1.395/2023, por força da autorização excepcional concedida pelo artigo 2º de suas Disposições Transitórias.

27. Fruir a licença-prêmio, nesse contexto, consiste em requerer o gozo do benefício, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, cabendo à autoridade competente decidir, respeitado o interesse do serviço (artigos 213 e 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

28. A Divisão de Legislação de Pessoal, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, defendeu que, se esse servidor tem direito a *fruir* o benefício adquirido (art. 2º das mencionadas Disposições Transitórias), poderá também pleitear sua conversão em pecúnia, já que a nova lei não modificou a Lei Complementar nº 1.080/2008, que estabeleceu o direito à conversão⁶.

29. Esse raciocínio não se sustenta, pois o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023 é uma **disposição excepcional** que, assim, deve ser interpretada restritivamente, conforme ensina CARLOS MAXIMILIANO⁷:

272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou

⁶ “c) se passa a ocupar novo cargo na estrutura do QGCFC, poderá, excepcionalmente, ‘fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos [...] na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.’ Neste ponto, considerando o vocábulo ‘fruir’, emerge dúvida sobre a possibilidade de conversão em pecúnia de período de 30 (trinta) dias, conforme previsto pelo artigo 54 e seguintes da LC nº 1.080/2008. Entretanto, considerando o conjunto do sistema, a partir do direito apostilado, as regras incidentes seriam aquelas próprias do instituto – ou seja, o conjunto estabelecido pelo e artigo 54 e seguintes da LC nº 1.080/2008 –, já que a nova norma não as excepcionou, alterou ou modificou. Considere-se, ainda, que a própria lei alterou expressamente os dispositivos que pretendeu, inclusive da LC nº 1.080/2008 e, dentre esses, não se logra êxito em localizar reparos no conjunto relativo ao artigo 54 e seguintes.” (Informação DLP nº 1.040/2025 – 0057765943).

⁷ Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pp. 207-213.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. (...)

285 – Dispensa. Quando um ato dispensa de praticar o estabelecido em lei, regulamento ou ordem geral, assume o caráter de exceção, interpreta-se em tom limitativo, aplica-se às pessoas e aos casos e tempos expressos, exclusivamente.

30. De fato, a regra geral é que, em caso de exoneração *ex officio*, o servidor será indenizado (artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008⁸), solução adotada expressamente também pelo artigo 3º, *caput*, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023.

31. Porém, se a exoneração *ex officio* for seguida de nomeação do servidor para cargo em comissão do QGCFC, estabeleceu-se regra excepcional que dispensa a indenização (artigos 2º e 3º, inciso II, das Disposições Transitórias): o servidor somente poderá fruir, durante o exercício do novo cargo em comissão, a licença-prêmio a que tem direito decorrente do cargo em comissão anterior, “na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968”.

32. Se a disposição do artigo 2º das Disposições Transitórias estabelece que, *excepcionalmente*, o servidor que se enquadrar na situação lá indicada poderá fruir a licença-prêmio *nos termos dos artigos 213 e 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado*, significa que – pela interpretação restritiva – outros benefícios, previstos em outras leis – tal como a conversão em pecúnia da Lei Complementar nº 1.080/2008 –, não se aplicam ao caso.

33. Ao fim, a única possibilidade desse servidor receber valor indenizatório em razão da licença-prêmio é sua exoneração *ex officio* do cargo em comissão do QGCFC.

⁸ Artigo 3º – Na hipótese de se tornar **inviável o gozo de licença-prêmio**, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de **exoneração “ex officio”**, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, **indenização** calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

34. Afinal, por força do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023, para os servidores que foram exonerados *ex officio* em razão da lei, passando a ocupar cargo em comissão do QGCFC, **a indenização será suspensa**, “*apostilando-se o direito ao gozo oportuno dos dias que não foram indenizados*” (inciso II), **e somente poderá ser concedida na hipótese de nova exoneração *ex officio***, limitada aos dias não gozados do bloco adquirido antes da primeira exoneração *ex officio* (inciso III).

II. SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO-ATIVIDADE DE NATUREZA PERMANENTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO DO QGCFC

35. O servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que for nomeado para cargo em comissão do QGCFC continua a ter direito à licença-prêmio, podendo requerer o gozo do benefício (artigos 209 a 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) ou sua conversão em pecúnia, limitada a uma parcela de 30 (trinta) dias (artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008, ou a lei que rege o instituto para carreiras específicas).

36. Isso porque essas categorias de servidores públicos não estão arroladas no artigo 21 da Lei Complementar nº 1.395/2023, que apresenta aquelas que não farão jus à licença-prêmio.

37. Quanto ao sistema remuneratório, a mesma lei faculta ao servidor a escolha por uma de duas formas de remuneração:

Artigo 12 – Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, **poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:**

I – pelo subsídio do respectivo cargo em comissão, na forma do Anexo I



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desta lei complementar;

II – **pela remuneração do seu cargo**, emprego público ou função-atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 1º – O disposto no **inciso I** deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, **com prejuízo dos vencimentos ou da remuneração**.

§ 2º – O disposto no **inciso II** deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, **sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração**, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

(...) [g.n.]

38. Qualquer que seja a forma de remuneração escolhida, o servidor poderá requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

39. A remuneração pelo subsídio do cargo em comissão não é incompatível com o recebimento de verba indenizatória (Lei Complementar nº 1.395/2023, artigo 14, inciso VII⁹). E, conforme Lei Complementar nº 1.080/2008, o valor decorrente da conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, nestes termos:

Artigo 54 – Poderá ser **convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio** aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades.

(...)

§ 3º – **O valor pago nos termos do “caput” deste artigo tem caráter indenizatório**, será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento e considerará, para a determinação do valor da indenização devida, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual. [g.n.]

⁹ Artigo 14 – É compatível com o regime de subsídio o recebimento de: (...)
VII – verbas de caráter indenizatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

40. O mesmo dispositivo legal estabelece que o valor da verba indenizatória será calculado “com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento”, que consiste **ou** no subsídio do cargo em comissão do QGCFC, **ou** na remuneração do seu cargo/função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão do QGCFC.

41. Se o beneficiário for servidor que optou pela remuneração do seu cargo ou função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, a Lei Complementar nº 1.395/2023 estabeleceu:

Artigo 16 – **O valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão**, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, **acrescidos à remuneração do cargo efetivo**, do emprego público permanente **ou da função-atividade** na forma estabelecida pelo inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 12 desta lei complementar: (...)
II – **não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 desta lei complementar**; (...) [g.n.]

42. Conforme já observado, o valor decorrente da conversão da licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório (Lei Complementar nº 1.080/2008, artigo 54, § 3º), sendo que verba de natureza indenizatória está prevista no rol do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.395/2023.

43. Por se enquadrar, portanto, em exceção referida pelo artigo 16, inciso II, da lei, o valor correspondente a 60% do subsídio fixado para o cargo em comissão deve ser somado à remuneração do cargo efetivo ou da função-atividade, para o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

III. SERVIDOR DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

44. Dispõe a Lei Complementar nº 1.395/2023:

Artigo 7º (...)

§ 2º – **Poderão ser designados para o exercício das FCESP** servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 21 – Não farão jus à licença-prêmio prevista no inciso IX do artigo 181 e no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores:
(...)

III – designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, **quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.**
[g.n.]

45. Logo, quanto aos designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, apenas o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que esteja vinculado a órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo tem direito à licença-prêmio.

46. E pelas mesmas razões já apontadas anteriormente, reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor em exercício de função de confiança pode requerer o gozo do benefício (artigos 209 a 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) ou sua conversão em pecúnia (artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008, ou a lei que rege o instituto para carreiras específicas).

47. Sendo requerida a conversão em pecúnia, por força do artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008, o valor da verba indenizatória será calculado “com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento”, consistente na remuneração do respectivo cargo efetivo, ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da função de confiança (artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 1.395/2023).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

IV. CONCLUSÃO

48. Das considerações expostas, conclui-se:

(a) Pelas técnicas interpretativas gramatical e lógica, garantindo-se a máxima eficácia da Lei Complementar nº 1.395/2023, a expressão “*relativas aos temas tratados nesta lei complementar*” – constante do artigo 27 – não abrange todo o instituto da licença-prêmio (inciso VIII), mas apenas os aspectos do benefício – ou “*temas*” – que foram objeto de atenção do legislador, quais sejam, a indicação dos titulares do direito à licença-prêmio (artigo 21, a *contrario sensu*) e as regras de transição para o servidor que perdeu direito a ele (artigos 2º e 3º das Disposições Transitórias). Os demais aspectos, por serem temas não tratados na Lei Complementar nº 1.395/2023, permanecem sendo regulados pelas leis anteriores, em especial a Lei nº 10.261/1968 e as Leis Complementares nºs 1.051/2008 e 1.080/2008;

(b) Servidor ocupante de cargo em comissão puro sob regime jurídico anterior que é exonerado *ex officio*, passando a ocupar cargo em comissão puro do QGCFC (Lei Complementar nº 1.395/2023);

(i) Caso tenha requerido conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia antes da exoneração *ex officio*, terá direito adquirido a esse benefício pecuniário, desde que satisfeitas as demais exigências dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008. O valor a ser pago será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor antes da exoneração *ex officio* (interpretação teleológica do artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008);

(ii) Caso tenha requerido conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia após a exoneração *ex officio*, quando já ocupando cargo em comissão puro do novo QGCFC, não terá direito a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

esse benefício pecuniário. Poderá apenas requerer o gozo da licença-prêmio, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, cabendo à autoridade competente decidir, respeitado o interesse do serviço (artigos 213 e 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Porém, se novamente exonerado *ex officio*, agora do cargo integrante do QGCFC, terá direito a indenização, limitada aos dias não gozados do bloco adquirido antes da primeira exoneração *ex officio* (artigo 3º, inciso III, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023);

(c) Servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente, que é nomeado para cargo em comissão do QGCFC, continua a ter direito à licença-prêmio, podendo requerer o gozo do benefício (artigos 209 a 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Qualquer que seja a forma de remuneração escolhida, o servidor tem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 ou da lei que rege o instituto para carreiras específicas. O valor da verba indenizatória deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente recebidos pelo servidor (artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008), que é ou o subsídio do cargo em comissão do QGCFC, ou a remuneração do seu cargo/função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão do QGCFC; e

(d) Servidor designado para o exercício de função de confiança do QGCFC tem direito à licença-prêmio apenas se for titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que esteja vinculado a órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo (artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 1.395/2023). Nesse caso, tem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 ou da lei que rege o instituto para carreiras específicas. O valor da verba indenizatória deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente recebidos pelo servidor (artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008), consistente na remuneração do respectivo cargo efetivo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da função de confiança (artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 1.395/2023).

São Paulo, 1 de agosto de 2025.

Augusto Bello Zorzi

Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00031430/2025-13

INTERESSADO: Divisão de Benefícios e Vantagens - DBV

ASSUNTO: Consulta - Licença-Prêmio - Aplicação da Lei Complementar nº 1.395/2023

PARECER: PA nº 24/2025

De acordo com o **Parecer PA nº 24/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 1 de agosto de 2025.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00031430/2025-13
INTERESSADO: Divisão de Benefícios e Vantagens - DBV
ASSUNTO: Consulta - Licença-Prêmio - Aplicação da Lei Complementar nº 1.395/2023

1. Trata-se de consulta da Secretaria da Fazenda e do Planejamento a respeito da concessão da licença-prêmio e da conversão da licença-prêmio em pecúnia aos servidores sujeitos à Lei Complementar nº 1.395/2023, que instituiu o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC) (ID 0055587226).

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa, por meio do **Parecer PA nº 24/2025** – que contou com a aprovação da il. Chefia da Especializada –, na esteira de precedentes da Especializada¹, alcançou as conclusões sumariadas no item 48 do opinativo:

“(a) Pelas técnicas interpretativas gramatical e lógica, garantindo-se a máxima eficácia da Lei Complementar nº 1.395/2023, a expressão “*relativas aos temas tratados nesta lei complementar*” – constante do artigo 27 – não abrange todo o instituto da licença-prêmio (inciso VIII), mas apenas os aspectos do benefício – ou “*temas*” – que foram objeto de atenção do legislador, quais sejam, a indicação dos titulares do direito à licença-prêmio (artigo 21, a *contrario sensu*) e as regras de transição para o servidor que perdeu direito a ele (artigos 2º e 3º das Disposições Transitórias). Os demais aspectos, por serem temas não tratados na Lei Complementar nº 1.395/2023, permanecem sendo regulados pelas leis anteriores, em especial a Lei nº 10.261/1968 e as Leis Complementares nºs 1.051/2008 e 1.080/2008;

(b) Servidor ocupante de cargo em comissão puro sob regime jurídico anterior que é exonerado *ex officio*, passando a ocupar cargo em comissão puro do QGCFC (Lei Complementar nº 1.395/2023);

(i) Caso tenha requerido conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia antes da exoneração *ex officio*, terá direito adquirido a esse benefício pecuniário, desde que satisfeitas as demais exigências dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008. O valor

¹ De acordo com o Parecer PA nº 25/2017, “os requisitos reclamados pela lei devem estar presentes *no momento da apresentação do pedido*” (destaque acrescido). Já no despacho do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, acolhido pelo então Procurador Geral do Estado quando da desaprovação do Parecer PA nº 08/2016, fixou-se orientação jurídica no sentido de que: “[...] na linha dos precedentes desta Especializada, as nomas que facultam a conversão de parcela de licença-prêmio em pecúnia devem ser interpretadas restritivamente, em razão de introduzirem direito excepcional. Não se pode perder de vista que ‘a licença-prêmio não constitui vantagem de ordem pecuniária, mas simplesmente uma permissão dada ao funcionário para faltar ao serviço por tempo determinado’, motivo porque ‘tanto a conversão em pecúnia como a indenização de licença-prêmio não usufruída são excepcionais e decorrem de situações taxativamente previstas’ (despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa no Parecer PA nº 14/2015).”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

- a ser pago será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor antes da exoneração *ex officio* (interpretação teleológica do artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008);
- (ii) Caso tenha requerido conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia após a exoneração *ex officio*, quando já ocupando cargo em comissão puro do novo QGCFC, não terá direito a esse benefício pecuniário. Poderá apenas requerer o gozo da licença-prêmio, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, cabendo à autoridade competente decidir, respeitado o interesse do serviço (artigos 213 e 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado). Porém, se novamente exonerado *ex officio*, agora do cargo integrante do QGCFC, terá direito a indenização, limitada aos dias não gozados do bloco adquirido antes da primeira exoneração *ex officio* (artigo 3º, inciso III, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023);
- (c) Servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente, que é nomeado para cargo em comissão do QGCFC, continua a ter direito à licença-prêmio, podendo requerer o gozo do benefício (artigos 209 a 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado). Qualquer que seja a forma de remuneração escolhida, o servidor tem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 ou da lei que rege o instituto para carreiras específicas. O valor da verba indenizatória deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente recebidos pelo servidor (artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008), que é ou o subsídio do cargo em comissão do QGCFC, ou a remuneração do seu cargo/função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão do QGCFC; e
- (d) Servidor designado para o exercício de função de confiança do QGCFC tem direito à licença-prêmio apenas se for titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que esteja vinculado a órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo (artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 1.395/2023). Nesse caso, tem direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 ou da lei que rege o instituto para carreiras específicas. O valor da verba indenizatória deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente recebidos pelo servidor (artigo 54, § 3º, da Lei Complementar nº 1.080/2008), consistente na remuneração do respectivo cargo efetivo ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da função de confiança (artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 1.395/2023).”

3. Por estar de acordo com essas conclusões, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 24/2025**.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 017.00031430/2025-13
INTERESSADO: Divisão de Benefícios e Vantagens
ASSUNTO: Consulta - Licença-Prêmio - Aplicação da Lei Complementar nº 1.395/2023

1. Aprovo o **Parecer PA nº 24/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 2 de dezembro de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00031430/2025-13
INTERESSADO: Divisão de Benefícios e Vantagens - DBV
COTA: SUBG-CONS n.º 502/2025
ASSUNTO: Consulta - Licença-Prêmio - Aplicação da Lei Complementar n.º 1.395/2023

Ao Expediente:

Dê-se ciência^[1] e, após, restitua-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, via Núcleo de Direito de Pessoal, para prosseguimento.

^[1] Listagem PA Completa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

Julia Maria Plenamente Silva

Subprocuradora Geral do Estado Adjunta
Consultoria Geral